



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 128/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 29/06/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/200/2014
AI. N.º: 201316436 - CGF: 06.152.089-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A
CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME. De acordo com a acusação fiscal o contribuinte efetuou vendas de mercadorias, durante o exercício de 2005, sujeitas à tributação normal, sem documentos fiscais. **Dispositivos Infringidos:** Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto n.º 24.569/97-RICMS; **Penalidade sugerida:** Art. 123, III, “b”, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03. Auto de Infração julgado improcedente em 1ª Instância, após exame pericial. REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do Art. 104, § 4º da Lei n.º 15.614/14. Recurso de Ofício conhecido e provido no sentido de confirmar a decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. AUDITORIA DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDA.

DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS MERCADORIAS (REGIME NORMAL) SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS SAÍDAS (OMISSÃO DE VENDAS) NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005, NO MONTANTE DE R\$ 958.431,42. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS.”

Notícia o agente do Fisco na peça inaugural dos autos, que a ação fiscal em apreço teve como objetivo o de recuperar o crédito tributário lançado no Auto de Infração n.º 2008.00697-5, de 22/01/2008 (julgado nulo pelo CONAT).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta da Informação Complementar que a omissão de saídas, constatada no montante de R\$ 958.431,42, é o resultado do trabalho de auditoria fiscal realizada por meio do SAME – Sistema de Auditoria de Mercadorias de Estoques com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte.

O agente atuante aponta como dispositivos infringidos os Arts. 127, I; 169; 174; 177, todos do Decreto nº 24.569/97-RICMS e sugere a penalidade inserta nos termos do Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, alegando, em síntese, o seguinte:

I Nulidade do auto de infração, em face de graves falhas e distorções no levantamento realizado por meio do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques (SAME), comprometendo os resultados apurados, visto que a autuação é baseada por um sistema fiscal que não confere a mínima e indispensável segurança ao contribuinte.

II - Nulidade do auto de infração por inexistência de omissão de saídas - manifesto erro de enquadramento, caracterizador do abuso de poder.

III - Alega que o sistema fez um cotejo puro e simples entre o Relatório de Inventário de 31/12/2004 e o Relatório de Inventário de 31/12/2005 e, como algumas notas fiscais de saídas foram emitidas em 2004, porém a entrada da mercadoria foi registrada em 2005, o sistema apontou diferenças nos Relatórios de Inventários, às quais atribuiu a omissão de vendas.

Desta forma, não houve saída de mercadoria sem nota fiscal e, por conseguinte, não houve qualquer descumprimento à legislação tributária, seja no que diz respeito à obrigação principal, seja no que diz respeito à obrigação acessória.

IV - Necessidade de realização de prova pericial — do cerceamento do direito de defesa — manifesto enquadramento genérico e impreciso — falhas do sistema de auditoria e movimentação de estoques.

V - Efeito de confisco da multa — vedação de ordem constitucional e legal (Art. 108, CTN).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em primeira instância o Auto de Infração foi julgado **IMPROCEDENTE**, conforme a seguinte Ementa:

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte efetuou venda de mercadorias, sujeitas à tributação normal, sem documentos fiscais. Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque — SAME. Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2005. Realização de Perícia. Refeito o levantamento este não mais aponta a omissão, descaracterizando o cometimento da infração. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO.**

Em fase da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal em primeira instância, houve a interposição do Reexame Necessário pelo Julgador monocrático, nos termos do Art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614/14.

Não houve interposição de Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos da decisão exarada em primeira instância.

É o Relatório.

DO VOTO DA RELATORA

Trata-se de análise de Reexame Necessário em face da decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em apreço decorrente da auditoria de levantamento quantitativo de estoques realizada por meio do Sistema de Auditoria de Mercadorias de Estoque – SAME, que resultou na omissão de saídas, no montante de R\$ 958.431,42.

De acordo com as informações complementares do Auto de Infração em apreço, a acusação foi decorrente de um levantamento de Estoque de Mercadorias – Regime Normal, do confronto feito entre o inventário inicial e final, e as operações de entradas e saídas, o qual deu origem a omissão de vendas no período.

Na Instância monocrática o processo foi convertido em perícia, tendo sido constatado, com base em laudo pericial, não mais existir omissão de vendas apontada no lançamento fiscal.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta do laudo de perícia em referência o seguinte relato:

Analisamos as alegações da atuada e verificamos que:
Em relação a alegação de que o Sistema SAME confundiu datas, informamos que realizamos a análise no levantamento e verificamos que as notas fiscais de entradas n°s 1028, 1041, 1044, 1060, 1148, 1152, 1191, 1202, 1205, 1246 e 1321 estavam com a data de entrada equivocada. Por tal razão, realizamos a alteração para a data correta constante no livro fiscal;
Quanto a alegação de que as notas fiscais de entrada n°s 76784, 53614, 66271, 47667 e 59351 tiveram emissão em 2004 e entrada apenas no ano fiscalizado de 2005, com a saída realizada em 2004, realizamos análise no levantamento e verificamos que tal argumento é procedente haja vista que pelo chassi foi possível constatar que o caminhão da nota de saída de 2004 é o mesmo caminhão da nota de entrada que foi emitida em 2004 e teve registro apenas em 2005. Logo excluimos do levantamento as notas fiscais de entrada n°s 76784, 53614, 66271, 47667 e 59351.
Após as alterações citadas no levantamento emitimos no sistema SAME um novo Relatório Totalizador e verificamos que a Omissão de saída (mercadorias regime normal) apontada pela fiscalização para este Auto de Infração deixou de existir.

Neste diapasão, entendo que a decisão singular não merece reparo, tendo em vista que restou evidenciado não existir a omissão de saída de mercadorias apontada no levantamento fiscal, constatado com base no novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, elaborado por ocasião do exame pericial, conforme laudo em anexo (fls 183/189).

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, exarada no julgamento de primeira instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

V - DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso n°



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1/200/2014 e Auto de Infração nº 201316436, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **CEARÁ DIESEL S/A**

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, **DECIDIR**, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, tendo em vista que a perícia realizada constatou não haver omissão de saída no presente caso, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 18ª (DÉCIMA OITAVA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras, Dalcília Bruno Soares, Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, e os Conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra, Francisco Wellington Ávila Pereira e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: